



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 157.977 - ES (2009/0248922-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ELISIO DE OLIVEIRA LOPES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARCELO MENDES SIMÕES
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA PRODUZIDA EM INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES E DEMAIS TESTEMUNHAS OUVIDAS EM JUÍZO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. A desconstituição do que foi decidido pela Corte Estadual exigiria amplo e aprofundado exame de provas, procedimento vedado na estreita via deste *writ*.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 157.977 - ES (2009/0248922-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ELISIO DE OLIVEIRA LOPES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARCELO MENDES SIMÕES
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Marcelo Mendes Simões contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que negou provimento à apelação do réu, em decisão assim ementada:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - NÃO CONHECIDA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA PRODUZIDA EM INQUÉRITO POLICIAL - INOCORRÊNCIA - CONFISSÃO DO RÉU NA ESFERA POLICIAL - VALORAÇÃO DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES E DEMAIS TESTEMUNHAS OUVIDAS EM JUÍZO -RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A preliminar suscitada de nulidade da prova produzida na esfera policial por ausência do contraditório se confunde com o mérito da questão de fundo, sendo tal tema apreciado em conjunto com a matéria meritória.

2. A autoria e a materialidade delitiva encontram-se devidamente confirmadas em desfavor do acusado, tendo em vista a sua confissão na esfera policial, sendo esta referendada pelos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão do réu, ainda mais por serem coerentes e harmônicos com o conjunto probatório.

3. Havendo robustas provas de que o réu praticou o delito que lhe fora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputado na peça acusatória inicial é correta a manutenção da sentença da instância singela que o condenou nas iras do artigos 157, § 2º, incisos I, do Código Penal.

4. Recurso conhecido e não provido" (e-STJ Fl. 29).

O impretante alega que " o Tribunal de Justiça do Espírito Santo contrariou os art.s 381, inciso III do Código de Processo Penal e 5º, inciso LV da Constituição Federal, ao negar provimento ao recurso de apelação da Defesa, que buscava a anulação da r. Sentença, por ter sido a decisão baseada exclusivamente em prova produzida do inquérito Policial." (e-STJ fl. 3)

Sustenta que não existe nos autos prova segura de que o paciente tenha participado do crime descrito na denúncia.

Afirma que a prova oral obtida durante o inquérito policial não obedece ao princípio do contraditório, razão pela qual não é suficiente para fundamentar a condenação do réu.

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal, até o julgamento do mérito deste writ.

Por fim, pleiteia a concessão da ordem a fim de que o paciente seja absolvido, ante a ausência de provas produzidas em Juízo que apontem para a condenação.

O Exmo. Sr. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, no exercício da Presidência) indeferiu o pedido liminar (e-STJ fls. 48/49).

Prestadas informações (e- STJ fls. 55/91).

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República, Dra. MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS, opinou pela denegação da ordem. (e- STJ fls. 94/103)

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma, em 17.12.10.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 157.977 - ES (2009/0248922-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ELISIO DE OLIVEIRA LOPES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARCELO MENDES SIMÕES
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA PRODUZIDA EM INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES E DEMAIS TESTEMUNHAS OUVIDAS EM JUÍZO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. A desconstituição do que foi decidido pela Corte Estadual exigiria amplo e aprofundado exame de provas, procedimento vedado na estreita via deste *writ*.

2. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 157.977 - ES (2009/0248922-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ELISIO DE OLIVEIRA LOPES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARCELO MENDES SIMÕES
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Insurge-se o impetrante contra a condenação do paciente ao argumento que ela se fundou, apenas, em provas meramente indiciárias, produzidas em sede de inquérito policial, sem o crivo do contraditório, não sendo o bastante para considerá-lo culpado.

O eg. Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação do réu, consignou, expressamente, que:

"...omissis...

As condenações por práticas criminosas dessa espécie devem estar necessariamente fundadas em um conjunto probatório harmônico coerente em apontar a autoria e a materialidade delitiva e, no caso em tela, a prova contra o apelante não se resume às declarações da vítima em sede de inquérito policial, mas também, como acima apontado, a fundamentação da condenação vem lastreada pelas declarações prestadas pelos policiais que efetuaram o flagrante, pela confissão e pelas declarações do próprio irmão do acusado.

Como se viu alhures, a narração dos milicianos produzida na esfera policial, e referendada em juízo, se harmoniza com o contexto global do quadro probatório.

...omissis...

Contudo, como acima demonstrado, a prova possibilita a condenação do acusado, pois ela não se apresenta deficiente, incompleta e contraditória.

Assim sendo, diante de todo arcabouço probatório inserto nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes autos, impõe-se seja rejeitada a alegação de negativa de autoria e de que a condenação imposta ao apelante fora lastreada em suposições frágeis e produzidas sem o crivo do contraditório, merecendo, pois a decisão monocrática ser mantida intacta quanto ao reconhecimento da autoria delitiva." (e-STJ fls. 42/43) (grifos no original)

Depreende-se da leitura do trecho supra, que o acórdão limitou-se a verificar o conjunto fático-probatório reunido nos autos, sendo indubitoso que, para a desconstituição do que foi decidido pela Corte Estadual, seriam necessários amplo e aprofundado exame de provas, procedimento vedado na estreita via deste *writ*.

É consabido que o *habeas corpus* demanda prova pré-constituída apta a comprovar a ilegalidade suscitada, o que não foi observado pelo impetrante. Assim sendo, não seria possível o seu conhecimento, porquanto o exame da questão demandaria aprofundada análise de provas, incompatível com a via estreita do *writ*.

Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte está em sintonia com o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, conforme os precedentes abaixo:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO POR ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CONFIRMADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR-SE O WRIT CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I - O reconhecimento fotográfico feito, inicialmente, no inquérito policial e, depois, em juízo, foi corroborado pelas demais evidências colhidas no transcorrer da ação penal, especialmente pela confissão de todos os envolvidos na prática delituosa e pela foto do paciente encontrada no interior do veículo roubado. II - Nessas circunstâncias, não há como afirmar que a condenação tenha se dado sem o suficiente lastro probatório. III - As alegações do impetrante mostram o nítido propósito de rediscutir os fatos da causa e o rejugamento da ação penal, o que, como se sabe, não é possível nesta estreita via do habeas corpus, cabendo ao juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natural o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, como ocorreu na espécie. IV - O habeas corpus, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, sobretudo cuidando-se de sentença condenatória transitada em julgado, não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situação nas quais se verifique flagrante ilegalidade ou nulidade, o que não é o caso dos autos. V - Ordem denegada." (HC 107437, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AÇÃO PENAL NÃO CONTAMINADA POR EVENTUAIS VÍCIOS OCORRIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. CONDENAÇÃO ARRIMADA EM PROVAS PRODUZIDAS NA AÇÃO PENAL. NEGLIGÊNCIA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Irregularidade no reconhecimento pessoal e fotográfico do paciente. Apuração que demanda reexame de fatos e provas. Eventuais vícios ocorridos no inquérito policial não contaminam a ação penal. 2. Condenação arrimada em provas produzidas na ação penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Ausência de comprovação de negligência da defesa. Ordem denegada." (HC 96086, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-053 DIVUL 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009)

Assim sendo, não há falar em ilegalidade perpetrada pelo *decisum* do Tribunal estadual.

Ante o exposto, denego a ordem.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Min. Ricardo Lewandowski, Relator do HC nº 112.044, o inteiro teor desta decisão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0248922-9

HC 157.977 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 48030095565

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELISIO DE OLIVEIRA LOPES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARCELO MENDES SIMÕES
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.